

Lei nº 8.
Estabelece Horário Para o Funcionamento do
Comércio e Indústria.

A Câmara Municipal de Flaurina por
seus representantes decreta e eu sanciono a
seguinte lei:

Artigo 1º - Fica estabelecido nesta cidade
o regulamento que contém nesta lei, para
a abertura e fechamento dos estabelecimentos
comerciais e industriais, que obedecerão ao se-
guinte horário, observados os preceitos da legislação
federal que regula o contrato, duração e con-
dições de trabalho:

I - Para a indústria, de modo geral:

a) Abertura e fechamento entre 6 e 18
horas nos dias úteis;

b) Aos domingos os estabelecimentos permane-
cerão fechados, sendo considerados pontos facultati-
vos os feriados e dias santificados.

II - Para o comércio de modo geral:

a) Abertura e fechamento entre 6 e 20 horas,
nos dias úteis;

b) Aos domingos, os estabelecimentos comerciais per-
manecerão fechados;

c) Serão considerados como ponto facultativo os
feriados e dias santificados.

Artigo 2º) Observado o disposto no art. 1º des-
ta lei, os estabelecimentos comerciais poderão funcio-
nar até as 22 horas:

I - durante os dias de Carnaval;

II - Nos dias 23, 24 e 31 de dezembro, salvo se

tais dias recaírem no domingo.

Artigo 3º - Será permitido o funcionamento aos domingos, independente de prévia autorização da Prefeitura, os estabelecimentos comerciais considerados de conveniência pública, assim entendidos;

Restaurantes, bares, botecos, confeitarias, sorveterias, bilharis, padarias, postos de gasolina, cafés, empresas funerárias, distribuidores de jornais e revistas, etc. etc.

Artigo 4º - O funcionamento do comércio e indústria, fora do horário comum, a que se refere esta lei, fica subordinado à observância dos preceitos das leis federais que regulam a matéria.

Artigo 5º - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições dos artigos 1º e 2º, serão punidas com a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) na primeira vez e R\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) na reincidência.

Artigo 6º - A fiscalização do horário de abertura e fechamento do comércio e da indústria, será feita pelos fiscais da prefeitura e, subsidiariamente, por qualquer de seus servidores.

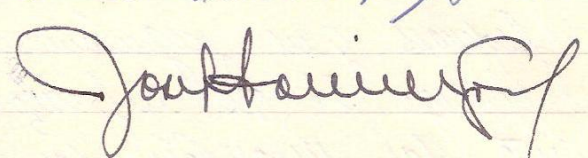
Artigo 7º - Verificada a infração, será lavrado o respectivo auto, com a aplicação da multa a que se refere o art. 5º e, com esclarecimentos sobre o fato que o motivou, o qual deverá ser assinado pelo infrator ou por duas testemunhas, caso este recuse a fazê-lo, mencionando-se a ocorrência.

Artigo 8º - Da decisão a que se refere o art. anterior caberá recurso no prazo de 5 dias, a contar da data da autuação, para o Prefeito Municipal.

Artigo 9º - Mantida a penalidade, ficará o infrator obrigado a recolher a multa aos cofres do Município,

no prazo de 30 dias, contados da data da notificação,
sob pena de ser inscrita como dívida Ativa para co-
brança judicial.

Artigo 10º) Revogadas as disposições em contrário
esta lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro
de 1964. Sendo, portanto, as autoridades a quem o conhe-
cimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram
e façam cumprir tão inteiramente como nela se
contém.

Prefeitura Municipal de Ilanura, 18 de novem-
bro de 1963. 

Antônio Reis, secretário

